



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS**

**Saulo Trindade Lourenço**

**REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
SOB A ÓTICA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL:  
CONTRADIÇÕES E INCONSTITUCIONALIDADES**

**Lavras/MG**

**2021**



**Saulo Trindade Lourenço**

**REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
SOB A ÓTICA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL:  
CONTRADIÇÕES E INCONSTITUCIONALIDADES**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Prof. Fernanda Gomes e Souza Borges.

Área de concentração: Processo Constitucional; Direito Processual Civil.

**Lavras/MG**

**2021**



**Saulo Trindade Lourenço**

**REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
SOB A ÓTICA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL:  
CONTRADIÇÕES E INCONSTITUCIONALIDADES**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

---

Prof. Fernanda Gomes e Souza Borges – UFLA (Orientadora e Presidente)

---

Vinícius Nascimento Cerqueira – Membro Docente da UFLA

---

Carla Regina Clark da Costa – Membro Externo TJMG

**Lavras/MG, de 2021.**



## **AGRADECIMENTOS**

A minha mãe, Márcia, e ao meu pai, Zezinho, pela vida, pela criação, pelo amor, pela paciência e por todo o suporte. À minha irmã, Beatriz, pelas provocações e pelo amor. Às minhas avós e ao meu avô, Eva, Abel e Ercy. À minhas madrinhas e aos meus padrinhos, Cida, Davico, Nininha, Barbosa e Daniel. Aos tios e às tias, aos primos e às primas presentes. Às professoras e aos professores do Colégio, que, por meio de um ensino crítico, me apresentaram uma forma diferente de ler o mundo, em especial à Bete, ao Warley, ao Gustavo “Papel”, ao Maurício, ao Alexandre, ao Paulinho e ao Douglas. Aos amigos e às amigas de Sete Lagoas/MG, de Lavras/MG e de Belo Horizonte/MG, Ezio, Gabriel, Samir, Mateus, Luquinha, Fabyo, Guilherme Pontello, Fernanda, Julia, Junior, Gustavo, César, Sérgio, Bruno, Otávio, Vitor, Guilherme Lucas, João, Iozzi, Tyfanny, Laura, Julia, Isadora, Livia, Vitória, Luiza, Helena e Paulinha, que sempre enaltecem minha pessoa e minha capacidade. Às GIGANTES Hiena e Matuta Associação Atlética Acadêmica do Direito UFLA, por terem me abraçado e sido família. Às pessoas do Juizado Especial de Lavras. À minha orientadora, Fernanda, pelo apoio, pela presença, pela paciência e pela maestria. Muito obrigado. Amo vocês!

## RESUMO

Sob a perspectiva constitucional, o *processo* é uma garantia fundamental, assegurada a todos os cidadãos, e também uma metodologia, a qual impõe ao Estado – que vige sob o modelo do Estado Democrático de Direito – o dever de promover um espaço dialógico e participativo – no qual possam interferir ativa e legitimamente quaisquer sujeitos que suportarão o provimento estatal –, fundado no contraditório, quando encarregado do papel decisório, seja jurisdicional, administrativo ou legislativo. Trata-se da nova roupagem que a teoria do *processo constitucional*, elaborada por Ronaldo Brêtas, agrega à atual noção de *processo*. Em contrapartida, não se observa, na prática, a promoção de um espaço dialógico e participativo, mediado pelo contraditório, no procedimento legiferante operado pelos tribunais do país, quando da edição de normas processuais em seus regimentos internos. De um ponto, inúmeras são as previsões legais que delegam aos tribunais e legitimam a sua atuação legiferante, saltando-se aos olhos a possibilidade da Função Judiciária de editar normas processuais e de estas livremente vigerem. Ilustraram-se, nesta monografia, discussões jurisprudenciais e acadêmico-doutrinárias acerca de tal possibilidade. Verificou-se, ainda, que as edições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) inobservam as garantias processuais das partes, notadamente o contraditório, já que ninguém, senão os próprios ministros e a Comissão de Regimento Interno, pode propor alterações ou novas regras regimentares, o que configura clara exclusão do povo em interferir e participar da confecção das regras que terão de suportar. Por fim, a partir do estudo do *processo constitucional* – e seu desdobramento no *devido processo constitucional* e no *devido processo legislativo constitucional* –, sugeriu-se a legitimidade das edições de normas processuais regimentares, se observados o *processo*, enquanto garantia processual, e o contraditório, a partir da instauração de consulta à comunidade jurídica, capaz de influenciar na edição das regras processuais regimentares, segundo um procedimento dialógico e participativo.

Palavras chave: Regimento Interno dos Tribunais. STF. Regimento Interno do STF. Estado Democrático de Direito. Processo Constitucional. Devido processo constitucional. Devido processo legislativo constitucional.

## LISTA DE SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CF/67	Constituição Federal de 1967
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
MS	Mandado de Segurança
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>09</b>
<b>2 REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS: conceito e previsão legal</b>	<b>12</b>
<b>3 REGIMENTO INTERNO DO STF: algumas contradições</b>	<b>15</b>
<b>3.1 Mandado de Segurança 28.447; Medida Cautelar na ADI – Processo 1.150/DF; e Extradicação 1.234, STF</b>	<b>17</b>
<b>3.2 A primazia da disciplina processual em detrimento da disciplina orgânico-administrativa</b>	<b>20</b>
<b>3.2.1 A disciplina organizacional e outros atos normativos – art. 361, a-c, RISTF</b>	<b>22</b>
<b>3.3 Os meios de edição regimentar – art. 362, RISTF</b>	<b>22</b>
<b>4 REGIMENTO INTERNO DO STF: segurança jurídica vs. aplicação prática das normas processuais regimentares</b>	<b>25</b>
<b>5 REGIMENTO INTERNO DO STF: a possibilidade democrática de edição de normas processuais regimentares</b>	<b>27</b>
<b>5.1 O <i>devido processo constitucional</i></b>	<b>29</b>
<b>5.2 O <i>devido processo legislativo constitucional</i></b>	<b>33</b>
<b>6 CONCLUSÃO</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo acerca dos regimentos internos dos tribunais e a possibilidade de edição de normas regimentares de caráter processual é ainda pouco explorado pela doutrina e pela academia brasileira. Trata-se sobremaneira de uma área com restrita base bibliográfica, o que tornou esta empreitada um tanto quanto desafiadora.

De toda forma, há quem defenda a possibilidade dos regimentos internos dos tribunais preverem normas processuais, como Paulo Mendes de Oliveira, baseado nos argumentos de segurança jurídica, de haver previsão legal e de maior cognoscibilidade do Direito por parte dos jurisdicionados, como se depreende do excerto seguinte:

A existência de fontes normativas infralegais, aptas a complementar de maneira mais dinâmica a legislação, sempre respeitando as regras processuais previstas em lei, contribui para um ganho de segurança jurídica, na medida em que retira os operadores do direito do vazio normativo e confere a necessária cognoscibilidade do Direito Processual. (OLIVEIRA, 2020, p. 73)

Há, por outro lado, quem faz total oposição àquela possibilidade, como Carla Regina Clark da Costa, ao propor que

Em que pese emanar da Constituição vigente a competência outorgada aos Tribunais para legislar suas normas de autorregulamentação, indaga-se a (in)constitucionalidade do dispositivo legal que autoriza aos Tribunais exercer a atuação legiferante. Ao permitir ao Judiciário instituir suas próprias normas, o texto Constitucional lhe confere atuação de natureza legislativa, sem, contudo, garantir ao procedimento de criação, extinção e aplicação das normas, representatividade democrática. (CLARK, 2014, p. 16-17)

Doutros modos, toma-se, neste estudo, enquanto marco teórico, o *processo constitucional*, a partir da obra do Professor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, *Processo Constitucional e Estado democrático de direito*, na qual é proposta uma nova roupagem para o *processo* – *roupagem constitucional* – sendo este o instrumento constitucional para aproximação da realidade político-jurídica em que vivemos ao real Estado Democrático de Direito. Segundo o autor:

o processo adequado à concretização de tal objetivo [construção do Estado Democrático de Direito] é o processo constitucional – processo constitucional legislativo, processo constitucional jurisdicional e processo constitucional administrativo – estando sempre o Estado Democrático de Direito em permanente estágio de inacabada consolidação, em outras palavras, espécie de projeto constitucional principiológico *in fieri*. (BRÊTAS, 2018, p. 3)

Pelo o que ensina Brêtas, o *processo*, portanto, tratando-se de uma garantia constitucional, deve ser visto enquanto metodologia a ser adotada em qualquer procedimento emanado pelo Estado, a fim de que todo provimento se dê da forma mais democrática, dialógica e legítima possível.

Ainda se utiliza, nesta monografia, das contribuições de André Del Negri, na obra *Controle de constitucionalidade no processo legislativo*, que defende a operacionalização do processo legislativo sob as bases do *devido processo legislativo constitucional* – consectário do *processo constitucional* e do *devido processo constitucional*. Nesse sentido, o autor esclarece que a produção normativa no Estado Democrático de Direito deve se operar de forma estritamente democrática e participativa, uma vez que “se há o *princípio da reserva legal* (art. 5º, II, CF/88) e, por outro lado, a exigência de *democracia* (art. 1º, CF/88), a *Lei*, certamente, só poderá ser produzida, aplicada e reconstruída de forma democrática”. (NEGRI, 2017, p. 38)

Quanto à metodologia, tratou-se esta monografia de uma pesquisa cuja base jurídico-teórica se desenvolveu a partir da análise, da interpretação e da reflexão acerca da (i) possibilidade legal delegada aos tribunais de legislar sobre matéria processual nos regimentos internos, das (ii) implicações jurídicas e teóricas que tal delegação suscitou, até então, no cenário doutrinário e jurisprudencial do Direito brasileiro e da (iii) possibilidade de legitimar as edições processuais regimentares se estas seguirem os prismas do *devido processo constitucional* e do *devido processo legislativo constitucional*.

Em verdade, concebeu-se este estudo em uma pesquisa teórica, já que a discussão do tema tem base fundamental em textos. Tomaram-se como princípios bibliográficos obras de doutrina, teses de mestrado e doutorado, legislações e jurisprudências, bem como o próprio Regimento Interno do STF, como se perceberá no deslinde deste estudo.

No *item 2* da presente monografia, tratou-se do conceito e da previsão legal dos regimentos internos dos tribunais. No *item 3*, apresentou-se aspectos contraditórias que circundam a discussão acerca da pertinência e da validade jurídica das normas processuais regimentares instituídas pelo RISTF. Analisou-se entendimentos jurisprudenciais e a disciplina regimentar do RISTF, notadamente, sobre os atos normativos e o meio de edição do Regimento Interno.

No item 4 contrastou-se o importante argumento de “segurança jurídica” utilizado por Paulo Mendes de Oliveira, em defesa da pertinência e validade jurídica dos regimentos internos dos tribunais; ante à confusa instrumentalidade, dada ao RISTF, pelos ministros da Suprema Corte – quando necessário se faz a aplicação das normas regimentares –, apresentada por Clara Clark.

No item 5, por fim, tratou-se sobre a teoria do *processo constitucional* e os princípios do *devido processo constitucional* e do *devido processo legislativo constitucional* como relevantes bases para legitimar a produção de normas processuais regimentares pelos tribunais.

Esta monografia, em verdade e por fim, buscou construir elucidações acerca do estado doutrinário e jurisprudencial concernentes às contradições exaradas da discussão sobre pertinência e validade jurídica dos regimentos internos dos tribunais – e, em especial, do RISTF –, bem como propor que, nas edições regimentares, sejam observados os preceitos do *devido processo constitucional* – em sua versão macro – e, especificamente, do *devido processo legislativo constitucional*, teorias fundadas pelos doutrinadores Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e André Del Negri.

## 2 REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS: conceito e previsão legal

Aos tribunais brasileiros é delegada a função de instituírem suas próprias normas internas, que disciplinem “a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” – desde que observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes –, por meio da edição de seus regimentos internos. Isto é o que impõe o art. 96, I, ‘a’, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Para além da Carta Magna, a Lei 8.038/1990 – que “Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF)” –, expressamente, legitima a edição de normas processuais nos regimentos internos dos tribunais, conforme dispõe seu art. 12. Segundo este dispositivo, findado o processo de instrução, o julgamento pelo tribunal tem de seguir o que manda o regimento interno do órgão. Depreende-se, então, pelo o que rege o art. 12 da Lei 8.038/90, que ao regimento interno dos tribunais é delegada a disciplina sobre os procedimentos do julgamento, seja ela qual for, desde que findada a instrução processual e observados os itens I e II do artigo.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) opera também inúmeras menções aos regimentos internos dos tribunais. A título exemplificativo, o diploma processual civil brasileiro delega competência de normatização de atribuições do Relator – para além daquelas previstas no art. 932 do CPC/15 – aos regimentos internos dos tribunais. A respeito disso, esclarece Paulo Mendes de Oliveira:

É bem verdade que o CPC já delega aos regimentos internos a possibilidade de disciplinar inúmeros poderes dos relatores, a exemplo do art. 148, §3º, sobre o processamento da arguição de impedimento e de suspeição perante os tribunais; do art. 235 que possibilita que os regimentos internos definam prazos para relatores; do art. 960 que delega ao regimento a forma de processamento da homologação de sentença estrangeira; do art. 1.035, §4º e art. 1.038 que tratam dos poderes do relator na admissão da manifestação de terceiros na sistemática de julgamento de repercussão geral e recursos repetitivos; do art. 1.044 que confere ao regimento toda a disciplina de processamento dos embargos de divergência, etc. (OLIVEIRA, 2020, p. 87)

Resta-se claro, então, que ordenamento jurídico brasileiro, das normas constitucionais às infralegais, faz inúmeras remissões aos regimentos internos dos

tribunais, reservando-os, também, a possibilidade de normatizar procedimentos e atos essencialmente processuais. Estamos diante de uma tela em que se viabiliza a prestação da atividade legislativa aos órgãos estatais prestadores de atividade essencialmente jurisdicional, quais sejam, os tribunais.

Doutro modo, inferido do art. 96, I, 'a', CF/88, conceitua-se o regimento interno dos tribunais enquanto a norma interna da instituição, que rege o funcionamento do órgão jurisdicional nos âmbitos administrativo e, também, técnico-jurídico – e, portanto, processual. Carla Clark nos traz relevante conceituação:

Os regimentos internos dos tribunais se revelam comandos imperativos estruturados em um corpo de normas *interna corporis*, que orientam os sujeitos internos da jurisdição, responsáveis por dar forma existência à função judiciária do Estado, assim como afeta aos sujeitos externos, aqueles que se submetem aos efeitos das normas *interna corporis*, quando as hipóteses neles prescritas são exercitadas, na medida em que regulam os procedimentos e processos judiciais. (COSTA, 2014, p. 26)

É no regimento interno em que se encontram, por exemplo, a competência de cada turma recursal e do plenário; o trâmite processual para a edição de jurisprudências; e demais regras específicas que orientem o caminho – tanto processual, quanto administrativo – de funcionamento da corte.

Mas nem sempre foi assim. Consoante Paulo Mendes de Oliveira (2020, p. 29-30), a Constituição Federal de 1967 (CF/67), em seu art. 119, §3º, 'c', com redação da Emenda Constitucional nº 07/77, delegava amplos poderes ao STF no que tange as matérias passíveis de edição regimentar. Na íntegra, era conferida ao STF a competência de, no Regimento Interno, regular “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso”. Vê-se aqui clara abertura para que a Suprema Corte brasileira livremente normatizasse o direito processual que seria adotado no tribunal.

Em certa medida, deve-se comemorar – enquanto conquista democrática – a atual redação do art. 96, I, 'a', CF/88, que, referente ao STF – se comparado com a redação do art. 119, §3º, 'c'. CF/67 –, restringe as edições regimentares a “a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (...) com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes” (OLIVEIRA, 2020, 31). Paulo Mendes (2020, p. 31) ainda esclarece que, com relação ao STF, foi reduzida “a sua aptidão normativa ao

submeter seu regimento às mesmas regras dos demais tribunais, suprimindo, assim, os amplos poderes que gozava com a CF/1967”.

Diante do que preliminarmente se expôs, tem-se, então, que: (i) os tribunais tem o dever e direito de regularem suas regras internas – de caráter organizacional e administrativo –, por meio dos regimentos internos, segundo a previsão constitucional do art. 96, I, ‘a’; e que (ii) o ordenamento jurídico pátrio legitima as edições regimentares enquanto meios de especificarem regras gerais dispostas nas legislações esparsas, quando delegam às normas *interna corporis* a disciplina, por exemplo, dos poderes dos relatores e do processamento dos embargos de divergência – este último, de caráter estritamente processual.

### 3 REGIMENTO INTERNO DO STF: algumas contradições

Pode parecer tratar-se de fato lógico e compreensível: não haveria sujeito melhor, se não o próprio tribunal – na pessoa de seus Desembargadores ou Ministros e serventuários –, para instituir suas regras internas, por se apresentar enquanto o maior conhecedor e interessado da matéria, na seara administrativa e procedimental *interna corporis*. Menciona-se, também, o fato de a Função Judiciária – e disse-se Função e não Poder, como a seguir há de se explicar – possuir autonomia administrativa, na mesma medida em que a Função Legislativa e a Função Executiva. E é nesse sentido que tem manifestado jurisprudencialmente o STF.

Ressalva-se, desde logo, o uso da expressão *Funções* em detrimento de *Poderes*, que ocorrerá em todo o trabalho. Quanto à nomenclatura, Ronaldo Brêtas, em seus estudos sobre o Estado no desempenho de suas funções jurídicas – jurisdicional, legislativa e executiva –, que findou na teoria do *processo constitucional*, ensina que

Em princípio, como vislumbra Carré de Malberg, o poder do Estado é uno e as funções decorrentes do exercício desse poder são as formas pelas quais a atividade dominante do Estado se manifesta sobre as pessoas, obviamente, ressaltamos, com intransigente fidelidade às normas jurídicas (princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais) que compõem o ordenamento jurídico do mesmo Estado, informado pelos princípios do Estado de Direito e da democracia. (DIAS, 2018, p.16)

Deste modo, entende-se não haver mais espaço, como se depreende de avançados estudos sobre o Estado Democrático de Direito – e as relações entre o povo, o Estado e o Direito –, para se falar em divisões dos poderes do Estado, mas em funções por ele desempenhadas. Para tanto, serão utilizadas, quando necessário, as expressões Função Executiva, Função Legislativa e Função Judiciária.

Resguardada a ressalva acima tecida, aparenta-se controverso, conforme detalhado no *item 3.1* desta monografia, o fato de as normas dos regimentos internos dos tribunais evidentemente se imporem quanto a ritos específicos e a direitos processuais das partes. Ora, a ordem de julgamento – discutida no Mandado de Segurança 28.447 (MS 28.447), pelo STF em 25/8/2011 – não nos parece questão de ordem administrativa do tribunal, como defende o Ministro Dias Toffoli, relator no julgamento do MS 28.447, mas sim processual, já que se trata de um dos

momentos processuais mais relevantes, se não o precípua, no qual se concebe inadmissível qualquer violação ao *contraditório*, devendo-se este indubitavelmente se pragmatizar.

Nesse diapasão, a discussão entre regras regimentares vs. regras legais, suscitadas pelos julgados infracolacionados, ocupou-se por instituir entendimentos democrática e constitucionalmente preocupantes: legitimou-se normas regimentares com caráter estritamente processual, ao passo que abandonado foi o caráter administrativo-organizacional do RISTF – que, consoante o art. 96, I, ‘a’, CF/88, é o que deve se imperar. E frisa-se: norma processual só pode ser editada pela Função Legislativa, seguindo-se o *devido processo legislativo constitucional*.

Este é o caminho teórico que toma Carla Regina Clark da Costa, em sua tese de mestrado, para defender a inconstitucionalidade da atribuição de competência aos tribunais para instituírem e editarem regras processuais em seus próprios regimentos internos. Clark, ao suscitar a inconstitucionalidade do art. 96, I, ‘a’, CF/88, defende que

embora os dispositivos que delegam aos Tribunais a competência para se autorregulamentarem sejam oriundos do texto Constitucional são, sob uma perspectiva democrática, inconstitucionais, porque contrários à própria Constituição, na medida em que retira do recinto de criação da norma regimental a representatividade do povo, principal característica do Estado brasileiro que, desde 1988, antes de ser de Direito, é Democrático. (COSTA, 2014, p. 17)

Em outra esteira, poder-se-ia, também, questionar a pertinência dos Regimentos Internos, acerca de sua validade enquanto norma, pela via de considerá-lo ou não fonte do Direito. Neste contexto, Paulo Mendes de Oliveira adverte que

Os estudos que se dedicaram ao assunto divergem quanto à resposta a tal pergunta. Tradicionalmente, há grande resistência da doutrina brasileira em reconhecer qualidade de fonte do direito aos regimentos internos, sobretudo em razão dos arts. 22, I e 24, XI, da CF/88, que preveem reserva legal para legislar sobre processo e procedimento. Confere-se, na mesma linha, reduzido alcance ao art. 96, I, ‘a’, da CF/88 (...). (OLIVEIRA, 2020, p. 32)

Por outro lado, ainda de acordo com OLIVEIRA (2020, p. 35-36), apesar dos sinuosos passos doutrinários para reconhecer os regimentos internos dos tribunais enquanto fonte de direito, “mais recentemente, Fredie Didier dedicou-se à análise das fontes de Direito Processual” e constatou “com base no art. 96, I, ‘a’, da CF/88, tratar-se de norma geral, que disciplina o funcionamento e a competência dos

órgãos internos do tribunal, além de albergarem regras sobre registro, distribuição, prevenção, conexão etc”.

Neste estudo, entretanto, não projetaremos a análise dos regimentos internos dos tribunais sobre a perspectiva de classificá-los ou não enquanto fontes de direito. Aqui se busca, em verdade, construir elucidações acerca do estado doutrinário e jurisprudencial, no tocante às contradições exaradas da discussão sobre pertinência e validade jurídica dos regimentos internos; bem como propor que, em suas edições, sejam observados os preceitos do *processo constitucional* – em sua versão macro – e, especificamente, do *devido processo constitucional* e do *devido processo legislativo constitucional*, ideias fundadas pelos doutrinadores Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e André Del Negri.

Fruto da análise jurisprudencial da Suprema Corte, atinente aos casos em que, de alguma forma, foi-se questionada a pertinência e a validade jurídica dos RISTF, observa-se que, em diversas oportunidades, os Ministros do Supremo Tribunal Federal reiteraram a validade e a força legal das normas processuais regimentares da Corte. Assim também explicita Carla Clark:

Embora a limitação Constitucional determina a competência privativa da União para legislar matérias afetas a processo, encontra-se dentre as normas *interna corporis* do Supremo Tribunal Federal dispositivos regimentares de caráter eminentemente processual. Essa característica, em princípio reveladora de uma possível inconstitucionalidade, é, muitas vezes, reafirmada nos julgados do Tribunal que declaram, expressamente, a roupagem processual de determinados dispositivos regimentares, como assim o fez o Ministro Moreira Alves, no julgamento da Questão de Ordem em medida cautela, no qual determinou o afastamento do art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, em prevalência à norma de “natureza processual”, constante no inciso IV, do artigo 21, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (CLARK, 2014, p. 36-37)

A seguir, analisa-se três oportunidades em que os ministros do STF evidentemente reafirmam o caráter estritamente processual das regras dispostos no RISTF.

### **3.1 Mandado de Segurança 28.447; Medida Cautelar na ADI – Processo 1.150/DF; e Extradicação 1.234, STF**

Referente à confirmação das regras processuais regimentares, por parte dos Ministros do STF em julgados, Paulo Mendes de Oliveira enxerga que “o STF seguiu

a trilha de continuar valorizando o seu papel normativo como ‘expressão de garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa’” (OLIVEIRA, 2020, p. 40-41).

Isto é o que asseverou a Suprema Corte no julgamento do MS 28.447, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 28 de agosto de 2011. Naquela assentada, foi declarado que “o Espaço normativo dos regimentos internos dos tribunais é expressão de garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96, I, ‘a’, CF/88), compreensiva da ‘independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos’” (MS 28.447, rel. min. Dias Toffoli, j. 25-8-2011, P, DJE de 23-11-2011; ADI 1.152 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 10-11-1994, P, DJ de 3-2-1995).

Nesse cenário, vê-se a Suprema Corte defendendo a pertinência e validade jurídica dos regimentos internos, com o fundamento da autonomia “orgânico-administrativa” que deve ser assegurada à Função Judiciária e a seus órgãos. De fato, como previsto no canônico art. 2º, CF/88, há que se preservar a autonomia entre os “Poderes da União” – que deve ser entendido enquanto funções jurídicas do Estado, como já ressaltado –, uma vez que “independentes e harmônicos entre si”.

Na mesma esteira, vê-se novamente o Supremo Tribunal Federal em defesa da pertinência e validade jurídica dos regimentos internos dos tribunais, agora no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – Processo: 1.105/DF, de relatoria do Ministro Paulo Brossard, em que se discutiu o art. 7º, IX, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, no tocante à sustentação oral do advogado após o voto do Relator. Naquela oportunidade decidiu-se que

O ato de julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o judiciário se manteve nas raias por ele traçadas, para resguardo de sua autonomia (...). A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua consequente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços (...). O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxonomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outra depende da matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. (STF - ADI-MC – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade –

Processo: 1.105/DF; Relator (a) Ministro Paulo Brossard – DJ27-04-01)

Resta-se claro, como Paulo Mendes de Oliveira (2020, p. 41) bem assevera, o entendimento do STF de “que há um campo de normatização exclusivo dos regimentos, o que exclui a possibilidade de o legislador disciplinar tais temas”.

Evidencia-se, ainda sobre o julgado supracolacionado, o entendimento do Ministro Paulo Brossard de que a ordem de julgamento se caracteriza como a “ordem dos serviços” do tribunal. Parece-se, entretanto, minimamente controverso tal entendimento: quando se fala em sustentação oral e sua ordem no julgamento, fala-se nitidamente em questão processual, que deve preferir às questões organizacionais do órgão julgador.

Cita-se, ainda, uma terceira investida do STF. No julgamento da Extradicação nº 1.234, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 30 de setembro de 2014, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Função Legislativa não poderia interferir nos julgamentos de extradição, por força do art. 102, I, ‘g’, CF/88 c/c art. 96, I, ‘a’, CF/88. Do julgado se extrai o seguinte excerto:

Alteração da competência por edição de emenda regimental que atendeu aos ditames do art. 102, I, g, c/c o art. 96, I, ‘a’, CF/88 (...). A Emenda Regimental 45/2011 não representa ofensa ao art. 83 da Lei 6.815/1980, uma vez que atendeu aos ditames constitucionais do art. 102, I, g – que fixou sem qualquer distinção dos seus órgãos de julgamento, a competência do STF para a análise de extradição solicitada por Estado estrangeiro – c/c art. 96, I, ‘a’ – que atribui competência aos tribunais para elaborar seus regimentos internos e dispor sobre competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. (Ext. n. 1.234, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j, 30-9-2014, 1ª T, DJE de 17-11-2014)

Sobre o recorte supra colacionado, Paulo Mendes de Oliveira declara que naquela oportunidade

o STF deixa claro que, em matéria de competência, a última palavra é sempre do Regimento Interno da Corte, não podendo o Legislativo se imiscuir. Retira, assim, diretamente da Constituição (art. 102, I, g, c/c art. 96, I, ‘a’, da CF/88), força normativa suficiente para barrar qualquer investida do Poder Legislativo sobre o tema. (OLIVEIRA, 2020, p. 44)

Discorda-se. Literalmente, o art. 102, I, CF/88, elenca diversas das competências do STF para julgamentos originários e, conforme a alínea ‘g’ do dispositivo, a extradição requerida por Estado estrangeiro encaixa-se nessa hipótese. Ressalta-se, entretanto, que isso não significa dizer que o processo pelo

qual o julgamento de extradição se dará deva estar disciplinado pelo Regimento Interno do STF.

Do que se expôs, percebe-se de forma nítida que o RISTF escancaradamente disciplina questões processuais e que, pasmem, os ministros da Suprema Corte repisam a investida normativa processual do tribunal, por meio de sua jurisprudência, com base nos argumentos de autonomia da Função Judiciária e de que as matérias disciplinadas pelo RISTF as são e assim devem permanecer, porque adstritas da competência da Função Legislativa.

### **3.2 A primazia da disciplina processual em detrimento da disciplina orgânico-administrativa**

Não obstante o dever constitucional dos regimentos internos dos tribunais de disciplinarem regras orgânico-administrativas – que se depreende do art. 96, I, 'a', CF/88 –, o que se observa na prática é uma dedicação exacerbada à disciplina de regras de caráter processual editadas no Regimento Interno do STF. Conforme Hely Lopes Meirelles expõe (2000 citado por CLARK, 2014, p. 27-28), o Regimento Interno dos tribunais se incumbem de

explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados. Na omissão da lei, o regulamento supre a lacuna, até que o legislador complete os claros da legislação. Enquanto não o fizer, vige o regulamento, desde que não invada matéria reservada à lei.

Clara Clark ainda complementa, esclarecendo que

Com força normativa emanada da Constituição em vigor, os Tribunais elaboram seus Regimentos Internos tendo em vista duas principais finalidades: organizar-se e disciplinar a aplicação de normas processuais (...). A segunda finalidade, por sua vez, trata da aplicação das normas processuais insertas no texto regimental. Vale dizer, cabe à função judiciária aplicar as normas processuais, detalhando os procedimentos que viabilizem a incidência da legislação processual, no momento de realizar seu propósito institucional, o de solucionar as controvérsias que lhe são submetidas. (COSTA, 2014, p. 87)

É bem verdade que os regimentos internos dos tribunais atuam no esclarecimento e, como visto, na explicitação da norma processual, prevista em texto constitucional ou infralegal, quanto aos procedimentos específicos de cada rito aplicados ao processamento pelo órgão. Por outro lado, minimamente estranho é o fato de – pasmem – quase 70% das regras do RISTF serem dotadas de caráter

processual. Como Clara Clark (2014, p. 32) bem evidencia, “apenas para processo, regulado na Parte II do Regimento Interno, destinam-se quase 300 de 369 artigos que o compõem”.

De toda forma, assiste-se mínima razão legal à predominância de regras processuais no RISTF, tomando-se como base o preceito hermenêutico de que todas as hipóteses previstas no art. 102, I, CF/88 – que estabelece um rol de ações a serem julgadas originariamente pela Suprema Corte – deverão ser reguladas no Regimento Interno do STF, observadas as regras do art. 96, I, ‘a’, CF/88. E, de fato, são. Como elucidado anteriormente, os regimentos internos dos tribunais, em caráter processual, atuam para explicitar regra processual constitucional e infralegal e, na falta destas, regular os ritos enquanto não sobrevier lei que os regule, seguindo-se o *devido processo legislativo constitucional*.

Por outro lado, o que se vê é uma integral regulação daqueles ritos em normas regimentares do STF, estando a Função Legislativa, até então, inerte quanto à regulamentação dos caminhos processuais a serem adotados no julgamento das ações previstas no art. 102, I, a-r, CF/88. Este seria o caminho constitucionalmente adequado – a produção normativa ordinária, operada pela Função Legislativa –, guiado pelo *devido processo constitucional* e pelo *devido processo legislativo constitucional*, a fim de se conceber leis democraticamente legítimas.

Em contrapartida, quando da hermenêutica do art. 102, CF/88 em sua completude, admite-se abertura legal para o entendimento de que, de fato, as ações previstas no art. 102, I, a-r, CF/88 podem sim ter previsão regimental – em sua integralidade –, já que o constituinte optou por exigir obrigatoriedade de regulamentação via lei somente das ações de arguição de descumprimento de preceito fundamental, conforme se vê do art. 102, §1º, CF/88.

E assim o fez a Função Legislativa, obedecendo ao comando do constituinte, quando editou a Lei 9.882, de 03.12.1999, que “Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal” (BRASIL, 1999). Seguindo-se esta lógica, parece-nos, portanto, que de fato o constituinte teve a intenção de delegar ao Regimento Interno do STF os demais ritos a serem processados pela Suprema Corte.

Em suma, tem-se que (i) os regimentos internos dos tribunais, quanto a disciplina processual, devem atuar de forma a explicitar e dar aplicabilidade interna

às normas gerais processuais; que (ii) é evidente a primazia da disciplina processual em detrimento da orgânico-administrativa, no RISTF; e que (iii) pela hermenêutica do art. 102, I, CF/88 c/c art. 96, I, 'a', CF/88, o legislador optou por claramente delegar ao RISTF a competência de disciplinar o trâmite processual das ações originárias da Suprema Corte, exceto a arguição de preceito fundamental.

### **3.2.1 A disciplina organizacional e outros atos normativos – art. 361, a-c, RISTF**

Como já elucidado, o art. 96, I, 'a', CF/88, delega aos tribunais a função de instituírem suas próprias normas internas, que disciplinem “a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”, desde que observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes, por meio da edição de seus regimentos internos.

Em outra via, de acordo com os comandos do art. 361, RISTF, pela Emenda Regimental e pelo Ato Regimental serão acrescentadas, modificadas e complementadas as disposições regimentares; enquanto que, em caráter administrativo, o Regulamento da Secretaria, o Ato Regulamentar e a Deliberação, cuidarão, de fato, das previsões normativas quanto à organização e administração interna do tribunal.

Eis, então, mais uma controvérsia. Ora, o constituinte determina que as disposições sobre competência e funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos dos tribunais devem constar no regimento interno do respectivo tribunal. O que se vê, em verdade, conforme supramencionado, no caso do Regimento Interno do STF, é uma espécie de *substabelecimento* dos encargos concernentes à disciplina orgânico-administrativa da Suprema Corte, a atos normativos estranhos ao RISTF. E isto não nos parece estar em conformidade com a ordem constitucional e democrática, que deve sempre se imperar, uma vez que ignorada a ordem constituinte.

### **3.3 Os meios de edição regimentar – art. 362**

Fato tanto quanto curioso é ser o atual Regimento Interno do STF mais antigo que a própria Constituição Federal de 1988. O RISTF foi instituído em 1880 e se

perdura até os dias atuais, tendo sido alterado por diversas Emendas, como esclarece Clara Clark:

O atual Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em vigor desde 1º de dezembro de 1980 revogou o Regimento Interno anterior, de 1970 e vige, desde então, atualizado pelas Emendas Regimentares que lhe alteram a redação suprimindo, acrescentando ou modificando as disposições em seu texto. (CLARK, 2014. p. 31)

Acerca do procedimento para instituição de Emendas Regimentares, consigna-se que na seção *Título Único: das emendas regimentares e demais atos normativos ou individuais, e disposições gerais e transitórias* do RISTF encontra-se o art. 362, o qual prevê a forma com que as edições regimentares se darão. De acordo com o dispositivo, é concedida ao Presidente, aos Ministros e às Comissões a possibilidade de apresentar proposta de Emendas Regimentares e de demais atos normativos de competência do tribunal. O quórum para aprovação das propostas é de maioria absoluta do tribunal, conforme prevê o parágrafo primeiro do artigo em comento.

Mas nada mais é previsto. Não se encontram menções à possibilidade de consulta ao povo, tampouco à comunidade jurídica – membros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da comunidade acadêmica ou dos demais órgãos jurisdicionais, por exemplo, que representariam o todo dos jurisdicionados.

Seria totalmente válida, pelo menos, uma consulta à comunidade jurídica como possibilidade de se legitimar, ainda que minimamente, as edições processuais regimentares. Nessa esteira, nos ensina Rosemiro Pereira Leal que

nas democracias, ‘nenhuma norma é exigível se seu destinatário não é o seu próprio autor’, isto porque, ‘se o povo real não legislou, o direito não existe para ninguém’, daí concluindo, ‘não há indagar se o que não é proibido é permitido, se o sistema é aberto ou fechado, mas, no direito democrático, o que não é provido pelo devido processo legislativo fiscalizável processualmente por todos (devido processo legal) não é juridicamente exigível’. (2002 citado por DIAS, 2018, p. 168-169)

Nesse mesmo sentido assevera André Del Negri, sustentando que

seja também interessante pensarmos a participação do povo como aquele processualmente legitimado a propor ações constitucionais, a fim de promover reivindicações no espaço processual, por meio do processo constitucional, que é um discurso institucionalizado no âmbito da autonomia público-privada. Eis, por que, povo deve ser entendido como ‘conjunto de legitimados ao processo’ [legislativo] (Pereira Leal). (NEGRI, 2017, p. 49)

A consulta pública sugerida, deveria se conceber na óbvia intenção de maior democratização e de descentralização da tomada de decisão, referentes às edições regimentares, a fim de torná-las, aí sim, democrática e constitucionalmente válidas e legítimas.

E vale consignar: suscita-se aqui a possibilidade de consulta à comunidade jurídica, tomando-se como base (i) o *devido processo constitucional* – e seu desdobramento no *devido processo legislativo constitucional* –, mas também (ii) o precedente aberto pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que

em 2011, criou a Comissão Especial destinada a elaborar o novo Regimento Interno do Tribunal, realizando-se audiências públicas para a apresentação de sugestões pela Comunidade Jurídica. Na ocasião deliberou-se sobre os temas apresentados, merecendo especial destaque as proposições legais sobre os procedimentos a serem adotados nas sessões de julgamento, em busca de uma uniformidade nas dezoito Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal. (Clark, 2014, p. 58)

Carla Clark ainda elucida que, naquela oportunidade, houve pressa para finalizar o novo Regimento Interno do TJMG e que foram dadas poucas oportunidades para a comunidade jurídica participar de forma ampla do processo de edição regimentar. Foi-se um processo carente de dialogicidade e de oportunidades para a sociedade, na pessoa da comunidade jurídica, influenciar de fato no provimento em que se findou o atual Regimento Interno do TJMG.

Observa-se que, ainda que de forma deturpada, naquela oportunidade o TJMG abriu um incipiente espaço para uma produção regimentar mais democratizada. E, tomando-se isto como base, é minimamente exigível que a Suprema Corte do Brasil – órgão máximo da jurisdição pátria, que cuida da salvaguarda da Constituição Federal e da ordem democrática nacional – tem o dever – sobretudo ético e moral – de instituir um procedimento de edição regimentar, de fato, democrático, sob pena de conceber-se afrontoso à ordem democrática, o que se deve considerar inadmissível.

#### 4 REGIMENTO INTERNO DO STF: segurança jurídica vs. aplicação prática das normas processuais regimentares

Em meio às discussões doutrinárias e acadêmicas acerca da pertinência e validade jurídica dos regimentos internos dos tribunais, relevante é o argumento de que os regimentos internos dão maior cognoscibilidade ao direito e segurança jurídica aos jurisdicionados. Nessa esteira, Paulo Mendes de Oliveira assevera que

Se é verdade que a Constituição Federal lhes [aos tribunais] conferiu o poder de atuar normativamente no silêncio da lei (atuação supletiva e complementar), devem os tribunais fazer isso apenas quando for estritamente necessário para regular o funcionamento do tribunal e para outorgar segurança aos operadores.

O que não parece razoável é admitir como adequada e, portanto, aderente ao ideal de segurança jurídica, a situação em que os jurisdicionados ficam sem qualquer parâmetro sobre como será o trâmite das demandas. Ou seja, deparam-se com um vazio normativo, maculando um dos elementos básicos da segurança processual que é a previsibilidade do procedimento. (OLIVEIRA, 2020, p. 65-66)

O referido autor ainda complementa que

um Direito Processual seguro é aquele que atende a duas exigências principais: a) suas disposições devem ser dotadas de *clareza normativa* e b) suas normas devem ser aptas a conferir *previsibilidade* quanto à forma de tutela dos direitos (...). As normas que regem o processo civil devem ser claras o suficiente para serem compreendidas e aplicadas pelos operadores do direito sem dúvida e receios. Não se pode pensar em um processo seguro sem um ambiente normativo inteligível pelos destinatários das normas vigentes, que apresente coerência e não contradição das suas disposições quando analisadas sistematicamente. (OLIVEIRA, 2020, p. 66-67)

Entretanto, parecem-nos que o binômio *previsibilidade normativa e segurança jurídica* não podem ser considerados conseqüentes lógicos, quando se tem em tela os regimentos internos dos tribunais brasileiros. E nessa esteira, especificamente sobre o RISTF, nos esclarece Carla Clark que

A falta de clareza dos Regimentos Internos dos Tribunais muitas vezes dificulta seu entendimento e aplicabilidade, gerando divergência entre os Ministros, resultando, no mais das vezes, em prejuízo aos direitos do jurisdicionado. Assim ocorre nas situações em que envolvem os procedimentos que afetam o julgamento pelo Plenário, regulados pelos artigos 11 e 22 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (COSTA, 2014, p. 34-35)

Para corroborar tal análise, Clark (COSTA, 2014, p. 34-35) cita a Questão de Ordem nº RMS 27.920-QO, na qual o pedido de remessa do julgamento ao Plenário – fundado no argumento de que o julgamento proferido pela turma não representou o entendimento da Corte em integralidade – foi indeferido sob a prerrogativa de que tal pedido deveria ter sido formulado antes do julgamento.

Consoante o exame da autora, “referida orientação é inconclusiva no texto regimental, gerando entendimentos contrários por parte dos outros membros do órgão” (COSTA, 2014, p. 34-35). Cai por terra, então, o argumento de que a pertinência e a validade jurídica dos regimentos internos dos tribunais se concebe na maior cognoscibilidade e segurança jurídica agregadas ao ordenamento.

Ora, até mesmo os Ministros do STF encontram-se perdidos quanto a determinados ritos cuja previsão editada RISTF não se parece clara e cognoscível.

Segundo Clara Clark

A falta de demarcação no texto regimental em exame [art. 11 e 22 do RISTF] favorece o entendimento de que às Turmas é ampla a possibilidade de deliberar acerca da remessa de seus feitos ao julgamento pelo Plenário, ficando as partes à sorte da probabilidade ou não da remessa, uma vez que impossível garantir tal possibilidade. (COSTA, 2014, p. 34-35)

Eis, então, demonstrada mais uma controvérsia. O regimento interno que deveria complementar, explicitar e clarificar ritos processuais específicos – e, no caso em tela, garantir que objetivamente as turmas remetam o julgamento ao plenário – não os fez e, portanto, nada agregou ao ordenamento segurança jurídica, em seus pilares de “clareza normativa e previsibilidade” (OLIVEIRA, 2020, p. 66-67).

## **5 REGIMENTO INTERNO DO STF: possibilidade democrática de edição de normas processuais regimentares**

Como já exposto, a discussão acerca da pertinência e validade jurídica dos regimentos internos dos tribunais não nos parece minimamente esclarecida. Primeiramente, observou-se uma gama de previsões e remissões legais – CF/88, CPC/15, Lei 8.038/90 – que delegam aos tribunais a função de instituírem suas próprias normas internas, as quais disciplinam “a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”, desde que observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes, por meio da edição de seus regimentos internos. A priori e aos olhos crus, a questão poderia parecer resolvida.

Contrastou-se ao ponto supracitado o argumento – cujo embasamento se encontra na tese de mestrado de Clara Clark – de que, em verdade, os regimentos internos dos tribunais, notadamente o RISTF, são carregados de inúmeras regras processuais; e de que essas só podem ser instituídas pela Função Legislativa, seguindo o *devido processo legislativo constitucional*. Quedou-se, enfim, à questão de que a própria CF/88 estaria violando a ordem constitucional e democrática, por meio do art. 96, I, ‘a’, ao prever meios legiferantes estranhos ao ordinário, exercido pela Função Legislativa.

Em meio aos contrapontos supracitados, destacou-se, ainda, excertos jurisprudenciais que trouxeram uma postura tanto quanto discricionária e inovadora dos Ministros do STF, enquanto representantes do órgão máximo jurisdicional do país. Nesses excertos encontraram-se claras ações à favor da legitimação e em defesa ao papel normativo do STF – que entendemos, ao menos, controverso – como ‘expressão de garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa’, uma vez “que há um campo de normatização exclusivo dos regimentos, o que exclui a possibilidade de o legislador disciplinar tais temas” (STF - ADI-MC – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – Processo: 1.105/DF; Relator (a) Ministro Paulo Brossard – DJ27-04-01).

Para além disso, ilustrou-se os meios restritos de edição do RISTF, limitados à apresentação de propostas por parte do Presidente, dos Ministros ou de Comissões do STF, sem nenhuma participação popular ou consulta pública. Por fim, destacou-se, também, o precedente aberto pelo TJMG, em 2011, de dar

participação à comunidade jurídica, convocá-la para audiências públicas e considerar as sugestões por ela formuladas – ainda que as tenha negligenciado – para a edição do regimento interno do tribunal mineiro.

A partir de todo o exposto, quando opostos os mais variados argumentos pró e contra a pertinência e a validade jurídica as normas processuais regimentares, certamente não se encontra qualquer denominador comum. De um lado as previsões legais, que permitem a edição de norma processual nos Regimentos Internos; de outro, a Função Judiciária exercendo função estritamente estranha à sua competência e a fazendo de forma totalmente discricionária e inovadora. E frente a essa dicotomia, esta monografia se incumbe da ousada tarefa de aplicar, à discussão exposta, ainda que de forma breve, a teoria do *processo constitucional* – e seus desdobramentos em *devido processual constitucional* e *devido processo legislativo constitucional* –, com o fito de dar plausibilidade às questões suscitadas e encontrar um denominador minimamente comum para o tema.

A partir dos recortes teóricos que se seguem nos *itens 5.1 e 5.2*, passa-se a entender que o *devido processo constitucional* e o *devido processo legislativo constitucional* se configuram enquanto caminhos democráticos e constitucionais para dar validade e pertinência jurídica à edição de regras regimentares de caráter processual, por parte dos tribunais. Nesse sentido, em nobre colocação, Ronaldo Brêtas assevera que

O processo, portanto, na teoria institucionalista, atua como canal de interrogação linguístico-crítico-jurídica do sistema normativo e de construção participada do direito pela prevalência de teoria que melhor se ajuste à lei democrática. Assim, pelo processo, deve-se franquear ao conjunto de legitimados, debate amplo de teorias, substituindo-as continuamente conforme se apresente nova teoria que expresse de melhor forma a liberdade irrestrita de construção da vida pela via teórico-linguística e a liquidez, certeza e exigibilidade imediata dos direitos fundamentais. (DIAS, 2018, p. 118)

Dessa forma, defende-se aqui que uma vez dado à comunidade jurídica a possibilidade de participar da construção e influenciar nas propostas e mudanças das regras regimentares – partindo-se do precedente, tratado no *item 3.3* desta monografia, aberto pelo TJMG –, a partir do “debate amplo de teorias”, por um canal “linguístico-crítico-jurídico”, pode-se falar em validade e pertinência jurídica dos regimentos internos dos tribunais. A seguir, vejamos com detalhes alguns importantes aspectos do *devido processo constitucional* e do *devido processo legislativo constitucional*, que elucidarão a nova conjuntura de *processo* enquanto

garantia constitucional para se viabilizar a democracia e suas implicações, que agregam uma nova roupagem à produção normativa em um Estado que se quer dizer Democrático e de Direito.

### **5.1 O devido processo constitucional**

Por meio de vastos estudos, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias concluiu que o *processo*, balizado pelas configurações constitucionais que o compõe, é o meio adequado para que um Estado efetivamente alcance o status de Estado Democrático de Direito. Nas palavras do autor,

o processo adequado à concretização de tal objetivo é o processo constitucional – processo constitucional legislativo, processo constitucional jurisdicional e processo constitucional administrativo – estando sempre o Estado Democrático de Direito em permanente estágio de inacabada consolidação (DIAS, 2018, p. 03)

Tal afirmação, obviamente, se desdobra de um caminho teórico-doutrinário complexo, cujas pinceladas adiante tecidas colaborarão para o entendimento do *processo constitucional* e do *devido processo constitucional* enquanto incipientes remédios para a controvérsia que neste estudo se deslinda. Direcionemo-nos, então, ao entendimento de alguns elementos do *processo constitucional*, notadamente nas compreensões do (i) direito fundamental à prestação jurisdicional, do (ii) *processo* enquanto garantia fundamental constitucional e do (iii) contraditório à luz do *processo constitucional*.

Primeiramente, de modo a consignar a importância dos direitos fundamentais do homem, que passaram a ser consagrados nas constituições democráticas, Brêtas assevera que

Há consenso doutrinário no sentido de que os direitos essenciais do ser humano, inerentes à vida, à liberdade, à dignidade, à igualdade, à segurança, ao valor e à natureza da própria condição humana (...), os chamados direitos humanos ou direitos do homem, (...) devem ser reconhecidos pelo Estado Democrático de Direito ao povo, de sorte a limitar o poder estatal. (DIAS, 2018, p. 83)

Segundo o autor, o “exame da doutrina constitucional contemporânea revela propensão em se chamar de direitos fundamentais os direitos humanos que tenham adquirido positividade no ordenamento jurídico-constitucional do Estado” (DIAS, 2018, p. 83-84). Nesse sentido, toma-se o entendimento de que os direitos fundamentais são os direitos humanos, que se impuseram na realidade em caráter

universal, positivados pela constituição do país, concebendo-se, então, enquanto direito fundamental defendido pelo Estado, como instrumento para limitar seu poder e possíveis investidas em desfavor dos seus cidadãos.

Nesse sentido, na teoria do *processo constitucional*, o direito à prestação jurisdicional é veementemente encarado enquanto direito fundamental preconizado pela Carta Magna brasileira. Assim esclarece Ronaldo Brêtas, segundo o qual

os textos constitucionais da atualidade incluem no rol dos direitos fundamentais do ser humano o direito à jurisdição ou, melhor dizendo, o direito de se postular do Estado a tutela jurisdicional, visando à preservação de seus direitos, como o faz a Constituição brasileira de 1988, no seu art. 5º, ao tratar de forma exuberante dos direitos e garantias fundamentais. (DIAS, 2018, p. 88)

Ainda acerca dos direitos fundamentais, Brêtas afirma que a positivação dos direitos humanos, ou seja, a transformação destes em direitos fundamentais a serem precipuamente tutelados pelo Estado, por meio do texto constitucional, suscitou o surgimento de um

bloco de salvaguarda das pessoas e de suas liberdades contra quaisquer atos de abuso do poder ou de arbítrio provenientes do Estado, no exercício das suas funções, incompatíveis com o princípio da maior vinculação de qualquer ato estatal ao princípio do Estado Democrático de Direito, qualificado como o Estado de Direitos Fundamentais, sobretudo o ato jurisdicional, que somente pode ser praticado em processo devidamente constitucionalizado (DIAS, 2018, p. 87).

Brêtas finaliza, na defesa da prestação jurisdicional enquanto direito fundamental, que “é por isso que nos afinamos com a ideia-matriz do pensamento de Gilmar Mendes, quando afirma: ‘Não há Estado de Direito, nem Democracia, em que não haja proteção efetiva de direitos e garantias fundamentais’” (DIAS, 2018, p. 87-88). Dessa forma, considera-se violação democrática e constitucional, quaisquer atos que negligenciem ou inobservem as garantias fundamentais e os direitos processuais das partes.

Em continuidade às ideias dos direitos fundamentais, inerentes, pois, as garantias fundamentais, as quais nada mais são que

as garantias processuais estabelecidas na própria Constituição (devido processo constitucional ou modelo constitucional de processo) e formadoras de um essencial sistema de proteção aos direitos fundamentais, tecnicamente apto a lhes assegurar plena efetividade (DIAS, 2018, p. 90).

Para Ronaldo Brêtas, então, urge o *processo constitucional* enquanto garantia fundamental precípua para a salvaguarda dos direitos fundamentais e para a consolidação do Estado Democrático de Direito, como instrumento que valida e legitima qualquer ato estatal em detrimento dos seus cidadãos.

Ainda esclarece Brêtas, acerca de possíveis confusões conceituais ou doutrinárias sobre o enquadramento da jurisdição enquanto direito ou garantia:

Costuma-se encontrar em textos doutrinários referência à jurisdição como direito-garantia-fundamental, expressão que, a nosso ver (...) merece corrigenda. Efetivamente, jurisdição é direito fundamental de qualquer pessoa, por força da declaração normativa expressa no texto da Constituição, anteriormente apontada. Mas a fruição deste direito se dá pela garantia fundamental do processo constitucional. (DIAS, 2018, p. 90)

Portanto, repete-se: a prestação jurisdicional, sob a ótica do Estado Democrático de Direito, deve ser concebida como direito fundamental dos cidadãos; enquanto que sua instrumentalização se concebe a partir do *processo constitucional* – que deve ser tecnicamente entendido como garantia processual.

E é nesse sentido que o doutrinador assevera ser incompatível com a realidade preconizada pelo Estado Democrático de Direito o ato jurisdicional – e toma-se a licença de estender o entendimento aos atos legislativo e administrativo que se operam de forma processualizada – instituído de arbitrariedade ou destituído de constitucionalidade. Assim leciona Brêtas:

Portanto, na concretização da função jurisdicional pelo Estado, os pronunciamentos decisórios, quaisquer que sejam, pouco importando suas qualificações doutrinárias ou legislativas como provimentos, acórdãos, provimentos mandamentais, provimentos judiciais, sentenças, pronunciamentos do juiz ou decisões interlocutórias, emanadas dos órgãos prestadores da jurisdição, são atos estatais imperativos, que refletem manifestação do poder político do Estado, sempre exercido em nome do povo. Daí por que este poder jamais poderá ser arbitrário ou exercido sob a referência hermenêutica inconstitucional do prudente critério ou do prudente arbítrio do órgão estatal julgador, ou fundado em considerações subjetivas dos agentes públicos decisores, mas poder constitucionalmente organizado, delimitado e controlado conforme as diretrizes preponderantes do Estado Democrático de Direito, que visualizamos como princípio constitucional (Constituição Federal, Preâmbulo, e art. 1º), ao qual a jurisdição estará sempre vinculada. (DIAS, 2018, p. 91)

Nesta toada, entende-se ser mandatária a necessidade de qualquer provimento estatal orientar-se pelo texto constitucional e deslindar-se, então, por meio do *processo constitucional*.

Para tanto e de forma conceitual, entende-se o *processo constitucional* enquanto garantia fundamental, instrumentalizada no *devido processo constitucional* amplamente preconizado, de acordo com a hermenêutica traçada por Brêtas, pelos comandos constitucionais do art. 5º, LIII, LIV e LV, CF/88.

Em outra esteira, mister é tratar do princípio do contraditório, que demasiadamente influi e embasa a teoria do *processo constitucional*. Parte-se, nesse sentido, da consignação trivial de que é assegurado às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa em todo e qualquer tipo de processo – quer seja administrativo ou judicial (DIAS, 2018, p. 119). É bem assim previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

No que concerne à construção do que hoje é o contraditório, Ronaldo Brêtas esclarece, em um primeiro momento, que esse princípio sofreu grande deturpação conceitual – o que, pelo doutrinador, é denominado como “processomania” (DIAS, 2018, p. 122) – decorrente de textos doutrinários que, desprovidos de compromisso científico e afetados pela prática forense e pelo robótico estudo “concurseiro”, negligenciaram o processo enquanto garantia constitucional e limitaram suas implicações teórico-jurídicas. Segundo Brêtas

Referidos textos culminaram em reduzir o alcance do contraditório, qualificando-o, resumidamente, como ciência bilateral dos atos e termos do processo e possibilidade das partes de os contrariar, vale dizer, um simples dizer pelo autor na petição inicial e um mero contradizer pelo réu na defesa (DIAS, 2018, p. 122).

Nesse sentido, é afirmado que “hodiernamente, o contraditório não é apenas ciência bilateral e contrariedade dos atos e termos processuais e possibilidade que as partes tem de contrariá-los” (DIAS, 2018, p. 122), indo, como veremos, muito além disso.

Em um segundo momento, em certo ponto do desenvolvimento conceitual do contraditório, quando da já constitucionalização do processo, Ronaldo Brêtas aborda o passo doutrinário dado: de *binômio informação-reação*, o contraditório passou-se a se conceber em *trinômio informação-reação-diálogo*. Colacionando os ensinamentos de João Batista Lopes, Brêtas destaca que

Estudado no passado como simples princípio processual, o contraditório ganha maior elástico, deixando de ser apenas o binômio informação-reação, para converter-se no trinômio informação-reação-diálogo. De acordo com essa orientação não é suficiente garantir a informação regular dos atos processuais e a oportunidade de reação aos atos do adversário, sendo de rigor,

também, o diálogo entre as partes e o juiz. (2007 citado por DIAS, 2018, p.130)

Nesse cenário, vê-se nítida a intenção doutrinária em assegurar mais voz às partes e fazê-las de fato ouvidas durante o processo, por parte do julgador, que deve obrigatoriamente considerar os pontos discutidos e as provas carreadas aos autos, como preconiza o art. 489, §1º, IV, referente ao princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais.

Ainda mais relevante é o salto conceitual proposto pelo próprio Ronaldo Brêtas. De acordo com o autor, a concepção do contraditório em *trinômio informação-reação-diálogo* ainda se concebe de forma incompleta, já que

o que deve ser instaurado na dinâmica do procedimento é o quadrinômio estrutural do contraditório (e não binômio ou trinômio), ou seja – informação-reação-diálogo-influência – como resultado lógico-formal da correlação do princípio contraditório com o princípio fundamentação das decisões jurisdicionais (DIAS, 2018, p.130)

Na construção dessa nova ideia de contraditório – que deve se imperar em um Estado Democrático de Direito – o quesito *influência* surge de forma a impor “uma nova postura ao agente público julgador, que deve ser um juiz-dialogador do processo” (DIAS, 2018, p.130). Nesse sentido, Brêtas finaliza asseverando que

Por consequência, no Estado Democrático de Direito, é esta forma de estruturação procedimental que legitima o conteúdo das decisões jurisdicionais ao seu final, fruto da participação dos sujeitos principais do processo (juiz dialogador e partes contraditoras), gerando a implementação técnica de direitos e garantias fundamentais ostentadas pelas partes (DIAS, 2018, p. 131).

E, com isso, passa-se a entender que o Estado, quando da prestação jurisdicional, nos mais variados atos ou provimentos que venha a exarar, deve sempre, à luz do contraditório que impõe o *processo constitucional* – e, conseqüentemente, o *devido processo constitucional* –, promover o diálogo, entre quaisquer partes interessadas, que sirva de base e que influencie, de fato, nas respostas jurisdicionais – sejam elas despachos, decisões, sentenças, resoluções e, no caso em tela, os regimentos internos dos tribunais –, que serão suportadas unicamente pelo jurisdicionado.

## 5.2 O devido processo legislativo constitucional

A ideia de *devido processo legislativo constitucional* – proposta por Ronaldo Brêtas como conseqüência do *devido processo constitucional* – foi concebida em detalhe por André Del Negri, em sua dissertação de mestrado, pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), intitulada *Controle de constitucionalidade no processo legislativo*. Do estudo elaborado por André Del Negri, utiliza-se aqui das (i) concepções principiológicas expostas pelo autor, referentes ao processo legislativo ordinário – operado pela Função Legislativa – para (ii) aplicá-las à atuação legiferante a que se emprega a Função Judiciária, na edição dos regimentos internos dos tribunais, tema desta monografia.

Primeiramente, destaca-se o entendimento de que o processo legislativo – na atual conjuntura de evoluídas contribuições doutrinárias acerca do Estado Democrático de Direito, à luz da CF/88 e do *processo constitucional* – deve se configurar segundo

a ótica do direito processual como instituição apta a assegurar os direitos fundamentais do contraditório e da simétrica participação ao longo do procedimento de preparação da lei, pois, segundo o nosso entendimento, o caráter democrático da produção normativa, no eixo teórico-constitucional adotado pós-88, deve apresentar esclarecimentos e aprofundamentos em processo. (NEGRI, 2017, p. 17)

Ainda em piso preliminar, André Del Negri assegura que

A Constituição estabeleceu um “modelo constitucional do processo”, elevando-o a categoria de instituição regenciadora de todo e qualquer procedimento e, nesse sentido, aqui adotado, ao estudo do devido processo legislativo (teoria utilizada na construção processual da lei). (NEGRI, 2017, p. 18)

Resta claro, então, o porquê de se falar em *devido processo legislativo constitucional* – já que se trata de noção conseqüente do *devido processo constitucional*; isto é, impera-se aqui a ideia de que o processo legislativo deve sempre ser balizado pelo *processo constitucional*, a fim de que se conceba, principalmente na seara de produção normativa, as bases para o alcance do Estado Democrático de Direito.

Nessa esteira, corrobora-se o destaque supra operado partindo-se da afirmação categórica de que “nem todo processo legislativo é democrático” (NEGRI, 2017, p. 16). Empresta-se aqui do exemplo descrito por Del Negri das leis instituídas

pelo governo nazista, no Estado de Exceção em que a Alemanha de 1943 se encontrou. Em verdade, nesse entremeio, estende-se o alcance da citada afirmação para qualquer ocasião em que o processo de produção normativa, ainda que respaldado por previsão legal – como é o que se vê das edições regimentares pelos tribunais –, não observa as garantias processuais das partes e os prismas suscitados do Estado Democrático de Direito, notadamente aqueles tratados pelo *processo constitucional*.

Nesse sentido, Del Negri testifica que “não mais se conjectura uma sociedade jurídico-político-democrática sem esse espaço de produção do Direito indexado a um *devido processo legislativo*, sob pena de se viabilizar um retrocesso lastimável” (NEGRI, 2017, p. 16).

De mais a mais, na formulação do que viria a ser a adequada produção normativa, André Del Negri convalida que não mais se pode falar em atividade legiferante afastada das novas noções de *processo*. Segundo o autor

Novos contornos ocorreram e a compreensão epistemológica sobre o plano de produção do Direito, que, até então, estava sendo feito em torno da estrita validade e eficácia dos textos legais, sofreu deslocamento, uma vez que qualquer discussão a respeito da formação das leis deve passar, necessariamente, nas democracias, pelo estudo do processo como instituição legitimadora da atuação e correição legiferativa. (NEGRI, 2017, p. 19)

Repisa-se, então, a necessidade de serem observados os preceitos do *devido processo constitucional* e confirma-se, portanto, ser inevitável a aplicação e instituição do *devido processo legislativo constitucional* na atividade legiferante. A partir disso, fica categoricamente clara a impossibilidade da Função Judiciária, no encargo normativo de edição dos regimentos internos dos tribunais, de inobservar os preceitos do *devido processo constitucional* e do *devido processo legislativo constitucional* e deixar de promover a participação dos jurisdicionados nas edições das regras regimentares.

Não obstante o exposto, acerca da legitimidade das leis, Del Negri concatena, de forma final, a necessidade da aplicação do *devido processo constitucional* ao processo legislativo para que, no atual cenário democrático constitucional, se instituem leis que, de fato, sejam democráticas. Nesse sentido afirma o autor que

Hoje, a análise da lei deve ocorrer na cogitação e sua legitimidade criadora (institucionalizada), que é o *devido processo constitucional*, descortinando a existência da necessária participação discursiva dos parlamentares que, apoiados na soberania da vontade popular,

atuam e concretizam, como registra Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, a legitimidade democrática do processo legislativo (*devido processo legislativo*) realizado em contraditório e em simetria de participação. (NEGRI, 2017, p. 19-20)

E fala-se, obviamente, em legitimidade criadora tomando-se como base a máxima de que deve o povo ser o autor das leis, já que é ele quem as suporta; assim como, no espectro da prestação jurisdicional, o processo deve se desenvolver “em torno das questões discutidas e dos argumentos produzidos em contraditório pelas partes (...), porquanto são elas, as partes contraditoras, que suportarão seus efeitos [do provimento ou comando Estatal resultante da prestação jurisdicional]”. (DIAS, 2018, p.182)

Ainda acerca da legitimidade da produção normativa e da lei, Del Negri, emprestando-se da análise de Leonardo Avritzer, nos alerta que romper com as noções clássicas de democracia pode nos guiar para um caminho sutil, mas tortuoso, que finda na exclusão do povo à participação das decisões públicas, que lhe é constitucionalmente garantida. Nas palavras do autor:

Observe-se que a ideia de “elitismo democrático”, sob a análise de Leonardo Avritzer, é nítida em que, ao romper com as concepções clássicas de democracia, acabou apresentando uma redução da soberania popular ao defender um controle da administração e produção por meio de funcionários especializados, inaugurando, na história, a composição da democracia por subalternos, uma elite cultural apta a administrar e comandar o Estado. Cabe apontar, de logo, que a exclusão do povo como legitimado à correção e fiscalização, é algo inimaginável para a existência de uma democracia plena. (NEGRI, 2017, 74)

Em últimas ponderações, ainda é válido destacar os ensinamentos de Francis Wolff – aplicados por Del Negri ao processo legislativo – acerca das instituições democráticas e a necessidade de se aplicar os princípios discursivos da isonomia, da isegoria e da isocrítica no espaço democrático. De acordo com Negri,

Considerações dessa ordem ajudam a entender como igualdade constitucionalizada (isonomia) interessa ao estudo do provimento legislativo (lei), em que haja, na base de preparação legislativa, a igualdade processual de todos partidos políticos na criação do Direito; capacidade de todos em distinguir e não admitir um discurso parlamentar, substituindo-o por um melhor (isocrítica), o que ocorreria por intermédio de legitimação dos destinatários das normas para que possam desenvolver seus discursos críticos, por meio do controle de constitucionalidade; e, por fim, a igualdade dialógica (igualdade à palavra) que é a igualdade de todos estarem em posições equânimes de comunicação discursiva dentro de um espaço-político de criação das leis (isegoria). (NEGRI, 2017, p. 78)

Del Negri ainda cita Rosemiro Pereira Leal, que corrobora a tese de Wolff ao esclarecer que “o espaço-político de criação do direito só será continente democrático se já assegurados os conteúdos processuais dialógicos da isonomia, isegora e isocrítica”. (LEAL, 2005 citado por NEGRI, 2017, p. 78)

Por fim, válido também é sublinhar o conceito geral de processo legislativo trazido por Del Negri, que, emprestando-se das ideias de Habermas sobre o ambiente de criação de normas e a obrigatória vinculação deste aos processos discursivos que garantem e tutelam o princípio da soberania popular. Nas palavras de Negri

Encontra-se em Habermas uma teoria de criação do Direito num espaço procedimental discursivo-legislativo com vista à integração social (processo legislativo) capaz de “institucionalizar a vontade democrática dos cidadãos” por meio do diálogo e da observância das diferenças existentes na sociedade pluricultural, a fim de que sejam reconhecidas, discutidas e argumentadas, sempre por intermédio de um enfoque crítico, o que levou a definir, com base na soberania popular, o Estado Constitucional “como uma ordem política livremente estabelecida pela vontade do povo, de modo que os destinatários das normas legais podem, ao mesmo tempo, se reconhecerem como os autores da lei”. (NEGRI, 2017, p. 67)

Vê-se, dessa forma, que a produção normativa balizada pelas estacas do Estado Democrático de Direito deve necessariamente constituir-se em um espaço que, por meio de procedimentos discursivos e dialógicos, institucionalize os anseios dos cidadãos – sob o prisma da soberania popular – e que produza leis, de fato, legítimas, já que seu destinatário as reconhece e se enxerga enquanto parte participativa do processo legislativo.

E é com base nas elucidações supraelaboradas que se conclui ser antidemocrática a forma com que o STF vem tratando de matérias processuais em seu Regimento Interno. Tratam-se, a maior parte dos dispositivos do RISTF, de regras que tão somente as partes processuais irão suportar; e, em contrapartida, tais partes nada influíram no processo de normatização do regimento em questão. Presencia-se aqui, portanto, um evidente processo legislativo antidemocrático, afastado das concepções do *devido processo constitucional* e do *devido processo legislativo constitucional*, ainda que “legitimado” por previsões constitucionais e infralegais – que devem também ser encaradas como inconstitucionais e antidemocráticas, com base em tudo que se alegou.

## 8 CONCLUSÃO

Conforme exposto, a discussão acerca da pertinência e validade jurídica dos regimentos internos dos tribunais é cercada de controvérsias. Observou-se a existência de uma gama de previsões e remissões legais – CF/88, CPC/15, Lei 8.038/90 – que delegam aos tribunais a função de instituírem suas próprias normas internas, as quais disciplinam “a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”, desde que observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes, por meio da edição de seus regimentos internos. Observou-se especificamente que, pela hermenêutica do art. 102, §1º, CF/88 c/c art. 96, I, ‘a’, CF/88, todas as atribuições ao STF elencadas no art. 102, CF/88 podem ser reguladas pelo RISTF.

Explicitou-se, ainda, que a jurisprudência da Suprema Corte brasileira adotou entendimentos um tanto quanto discricionários e inovadores, sob a ótica do *processo constitucional*. Pelos excertos jurisprudenciais colacionados, encontram-se claras ações a favor da defesa e da legitimação do papel normativo do STF – que se entende, da maneira como vem se pragmatizando, incoerente com a ordem constitucional – como ‘expressão de garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa’, uma vez “que há um campo de normatização exclusivo dos regimentos, o que exclui a possibilidade de o legislador disciplinar tais temas” (STF - ADI-MC – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – Processo: 1.105/DF; Relator (a) Ministro Paulo Brossard – DJ27-04-01).

Para corroborar o ponto supracitado, destacou-se que o RISTF é carregado primordialmente de regras processuais e que, parece-nos, ao Regimento Interno da Suprema Corte importar somente com a normatização processual do tribunal, já que o regramento atinente à administração e disposição orgânica da instituição, conforme previsão regimentar, se estabelece por outros atos normativos. Demonstrou-se também serem restritos os meios de edição do RISTF, limitados à apresentação de propostas por parte do Presidente, dos Ministros ou de Comissões do STF, sem nenhuma participação popular ou consulta pública.

De um lado as previsões legais, que permitem a edição de norma processual nos regimentos internos; de outro, a Função Judiciária exercendo função estritamente estranha à sua competência e a fazendo de forma totalmente discricionária e inovadora. E frente a essa dicotomia, esta monografia se propôs a condicionar a validade e pertinência jurídica das regras processuais regimentares à

aplicação, no momento de edição do RISTF, a teoria do *processo constitucional* – e seus desdobramentos em *devido processual constitucional* e *devido processo legislativo constitucional*.

Nesse sentido, a partir dos recortes dispostos *no item 5* deste estudo, atesta-se imperioso o entendimento de que o *devido processo constitucional* e o *devido processo legislativo constitucional* se configuram enquanto caminhos democráticos e constitucionais para dar validade e pertinência jurídica à edição de regras regimentares de caráter processual por parte dos tribunais. Se, de um lado, usam-se dos argumentos de previsão legal e autonomia da Função Judiciária para reger suas atividades internas; de outro, entende-se que, para revestir o RISTF de validade constitucional e democrática, há que se convocar comunidade jurídica – enquanto representante dos jurisdicionados – para que, num espaço processual dialógico, regido pelo contraditório, construam-se regras processuais regimentares aí sim legítimas – porque feitas com a participação de quem as suportará. Eis, então, por meio do *devido processo constitucional* e do *devido processo legislativo constitucional*, mais um passo dado para a concretização do Estado Democrático de Direito, que como nos ensina Ronaldo Brêtas (DIAS, 2018, p.3), encontra-se em “permanente estágio de inacabada consolidação”.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Brasil. **Lei 9.882, de 03.12.1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm). Acesso em 2 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm).

COSTA, Carla Regina Clark da. **Processo constitucional e normas procedimentais dos Regimentos Internos do Tribunais**. Belo Horizonte, 2014. 150f.

DEL NEGRI, André. **Controle de Constitucionalidade no processo legislativo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e estado democrático de direito**. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada, com remissões ao Código de Processo Civil de 2015 – Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Regimentos Internos como Fonte de Normas Processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – Processo: 1.105/DF; Relator (a) Ministro Paulo Brossard** – DJ27-04-01. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346827>. Acesso em 30 de setembro de 2021.

Supremo Tribunal Federal. **Extradução n. 1.234**, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j, 30-9-2014, 1ª T, DJE de 17-11-2014. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20996446/extradicao-ext-1234-stf/inteiro-teor-110218309>. Acesso em 1º de outubro de 2021.

Supremo Tribunal Federal. **MS 28.447, rel. min. Dias Toffoli**, j. 25-8-2011, P, DJE de 23-11-2011; ADI 1.152 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 10-11-1994, P, DJ de 3-2-1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629807>. Acesso em 30 de setembro de 2021.